



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.593 - CE (2014/0318028-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : CICERO SOUSA DE LUNA
ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ALAN SIDCLAY PINHEIRO GOUVEA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA (ALEGAÇÃO). PLURALIDADE DE RÉUS; EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS (COMPLEXIDADE DO FEITO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ADOÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO CONFIGURADO).

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. Caso em que, de acordo com a inicial acusatória, o paciente e outros denunciados "*agem de forma planejada, cada um com tarefa específica, visando o cometimento de crimes de roubo, além de porte de arma de fogo, receptação e uso de documentos falsos. Enquanto dois dos membros executam diretamente o roubo, utilizando uma motocicleta, outros dois ficam em um veículo para dar apoio às ações criminosas do grupo criminoso, sendo que o membro responsável pela abordagem direta, transportado na garupa da motocicleta, logo que se afasta do local do crime, entra no veículo de apoio, visando dificultar a localização e abordagem da motocicleta utilizada no crime*".

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus e pela necessidade de expedição de cartas precatórias (Precedentes).

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.593 - CE (2014/0318028-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CICERO SOUSA DE LUNA
ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ALAN SIDCLAY PINHEIRO GOUVEA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Valho-me do relatório constante da decisão de e-STJ fls. 59/61, nestes termos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ALAN SIDCLAY PINHEIRO GOUVEA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o paciente – preso cautelarmente no dia 28/4/2014 – foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, 180, e 288, todos do Código Penal (e-STJ fls. 20/26).

A defesa impetrou habeas corpus na Corte estadual "alegando que haveria excesso de prazo na formação da culpa, já que a instrução criminal não estaria concluída. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 49/50):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. O paciente encontra-se preso, desde o dia 28 de abril de 2014, quando preso em flagrante, com posterior conversão em preventiva, pelo suposto cometimento dos crimes tipificados nos arts. 157, §2º, I e II, 180, §1º, 288, todos do CPB. Na ocasião, sustenta a ilegalidade da segregação cautelar diante do (I) excesso de prazo na formação da culpa.

2. Vislumbrando que a marcha processual resguardada a devida proporção em virtude da complexidade do caso, com pluralidade de réus (três), dualidade de vítimas e a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se encontra caracterizada necessidade de reconhecimento do excesso de prazo arguido às razões do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ. Aplicação da súmula de nº 15 do TJ-CE. Precedentes do STJ.

3. Tendo sido recebida a denúncia no dia 06.08.2014, o paciente fora citado e intimado em 22.09.2014, apresentando defesa preliminar antecipadamente, no dia 10.09.2014. Insta acentuar que o processo é composto por três acusados e dois já apresentaram suas respectivas defesas, estando os autos no aguardo de apresentação de defesa preliminar do terceiro acusado, que, consoante informado pelo juízo de piso, tendo sido citado, não apresentou defesa, tendo sido nomeado a Defensoria Pública para apresentá-la.

4. Não obstante os argumentos do impetrante, não há como ser concedida a ordem por excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que a marcha processual, resguardada a devida proporção em virtude da complexidade do caso, a pluralidade de réus, fazendo-nos inferir o regular andamento do feito, assim, obedecendo o princípio da duração razoável do processo. Dessa forma, em suma, não se encontra caracterizada a necessidade de reconhecimento do excesso de prazo argüido às razões do presente writ.

5. Em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, não vislumbro constrangimento ilegal, motivo pelo qual CONHEÇO o writ e DENEGO a ordem impetrada, mantendo-se a prisão cautelar do paciente.

No presente habeas corpus, o impetrante reafirma os argumentos apresentados na impetração originária. Sustenta haver constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução processual, uma vez que o paciente encontra-se segregado há mais 200 (duzentos) dias (e-STJ fl. 6). Destaca, ainda, que o acusado não deu causa ao retardamento dos atos processuais, sendo causador da demora tão somente o órgão estatal.

Diante disso, pede liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 59/61).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 77/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.593 - CE (2014/0318028-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Cinge-se a controvérsia em verificar se há excesso de prazo para a formação da culpa.

Preso em flagrante em 28/4/2014, o paciente teve a sua prisão convertida em preventiva e, em seguida, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, 180 e 288, todos do Código Penal.

Inconformada, requereu a defesa a revogação da prisão cautelar, que assim foi negada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Eusébio/CE (e-STJ fl. 37/38):

Conforme bem enunciado pelo representante do Ministério Público às folhas 20/21, o excesso de prazo deve ser analisado com cautela e prudência, ainda mais quando se tem interpretado que a manutenção da prisão pode justificar-se pela presença de requisitos que autorizam a segregação preventiva, conforme a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a seguir transcrita, e que contempla, também, o entendimento de que não há prazo determinado pela processualística penal para a conclusão da instrução criminal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES EXCESSO DE PRAZO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTÊNCIA. I- Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há falar em constrangimento ilegal. II- "A periculosidade do agente justifica a custódia preventiva como garantia da ordem pública." (Min. Carlos Velloso - STF - HC 84981). III- Ademais, a primariedade e as boas condições pessoais não impedem a segregação cautelar, desde que atendidos os requisitos legalmente exigidos para sua decretação. IV- Na atual sistemática processual penal inexistem prazos previamente formulados para o término da instrução criminal, sendo sempre de se invocar o princípio da razoabilidade para se concluir pelo constrangimento ilegal de tal espécie. V- Ordem denegada. (Habeas Corpus 695122201080600000, Des. Relator: Francisco Haroldo Rodrigues R. de Albuquerque, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 11/05/2010) (destacou-se)

Neste caso, observa-se que não há qualquer demora excessiva, principalmente se forem consideradas as dificuldades advindas da complexidade do caso, tais como a multiplicidade de réus e de condutas criminosas a apurar.

Ademais, persistem os motivos já esposados por ocasião da conversão do flagrante em preventiva.

Logo, não é caso de revogação da prisão preventiva em razão de excesso de prazo na formação da culpa, assim, face ao retro exposto, **INDEFIRO** o petitório de fls. 02 a 04 pelos fatos e fundamentos acima explicitados, e tudo o mais que nos autos consta. (Grifei).

Foi então impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal local, a fim de que o paciente respondesse a ação penal em liberdade. A ordem foi denegada, ressaltando a Corte estadual o seguinte (e-STJ fls. 53/56):

No tocante ao pedido de excesso de prazo, levando em consideração a complexidade do feito, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a pluralidade de réus (03 réus), duas vítimas, entendo por denegar a ordem. Sob o tema, é pacífico na jurisprudência que a complexidade da ação penal, além da necessidade de expedição de carta precatória, justifica o alongamento para a demora de alguns atos processuais.

Assim, no mesmo passo em que não se pode considerar os prazos processuais penais levando-se em conta simples contas aritméticas alheias à realidade de cada caso, se tem como razoável a superação do prazo em situações onde a complexidade da causa ou a pluralidade de réus autorizam eventuais entraves no seu regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº 15 desta Corte de Justiça, que assim dispõe:

Súmula 15 do TJ-CE: "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulitimação dos atos processuais."

Assim, vislumbrando que a marcha processual resguardada a devida proporção em virtude da complexidade do caso, com pluralidade de réus (três), dualidade de vítimas e a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se encontra caracterizada necessidade de reconhecimento do excesso de prazo argüido às razões do presente writ.

Tendo sido recebida a denúncia no dia 06.08.2014, o paciente fora citado e intimado em 22.09.2014, apresentando defesa preliminar antecipadamente, no dia 10.09.2014. Insta acentuar que o processo é composto por três acusados e dois já apresentaram suas respectivas defesas, estando os autos no aguardo de apresentação de defesa preliminar do terceiro acusado, que, consoante informado pelo juízo de piso, tendo sido citado, não apresentou defesa, tendo sido nomeado a Defensoria Pública para apresentá-la.

Destarte, não obstante os argumentos do impetrante, não há como ser concedida a ordem por excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que a marcha processual resguardada a devida proporção em virtude da complexidade do caso, a pluralidade de réus, fazendo-nos inferir o regular andamento do feito, assim, obedecendo o princípio da duração razoável do processo. Dessa forma, em suma, não se encontra caracterizada a necessidade de reconhecimento do excesso de prazo argüido às razões do presente writ. (Grifei).

Daí o presente writ, onde o impetrante reitera a alegação de tempo excessivo para a formação da culpa. A tal respeito, já afirmei que "o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto" (HC-317.320/SP, de minha relatoria, DJ de 12/8/2015).

Na espécie, observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, cujo retardo na instrução decorreu da pluralidade de réus, bem como da necessidade de se deprecar a realização de atos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, manifestou-se o *Parquet Federal*: "*É ver que se trata de feito complexo, pois os fatos apurados, conforme a denúncia, 'revelam que os denunciados, juntamente com terceira pessoa não identificada, agem de forma planejada, cada um com uma tarefa específica, visando ao cometimento de crimes de roubo, além do porte de arma de fogo, receptação e uso de documentos falsos'* (fl. 23). Lado outro, como bem asseverou o Tribunal de origem, levou-se igualmente em consideração a necessidade de expedição de cartas precatórias, ante a pluralidade de réus e de vítimas. [...] Demais disso, segundo as informações prestadas por telefone pela Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Eusébio/CE, a audiência de instrução e julgamento já foi marcada para o próximo dia 05 de março de 2015" (e-STJ fl. 81).

Ademais, consoante informações obtidas junto ao sítio eletrônico do Tribunal local, novas audiências de instrução já foram realizadas, em 30/4/2015, em 22/5/2015 e 30/6/2015, de modo que ausente está a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.

A Quinta Turma desta Corte Superior igualmente já concluiu em casos semelhantes; confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

IV - Na hipótese, malgrado eventual atraso na instrução criminal, ele se justificaria, tendo em vista a complexidade do feito e a expedição de cartas precatórias.

[...] VI - In casu, apura-se a prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, circunstância que denota o grau de periculosidade dos agentes.

VII- Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

Habeas corpus não conhecido. (HC-318.978/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO REGULAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...] 2. Eventual constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade.

3. Não se configura excesso de prazo quando o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em parte, em razão da necessidade da expedição de carta precatória.

4. Custódia preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito – roubo praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em estabelecimento comercial, com a subtração da quantia de R\$ 1.500,00, 1 aparelho telefônico, 1 telefone celular, 3 frascos de desodorante e 6 embalagens de preservativos.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC-316.894/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 21/5/2015, DJ de 2/6/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO; CONSTRANGIMENTO ILEGAL (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL; EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA (ALEGAÇÕES). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO; MODUS OPERANDI). PERICULOSIDADE DO AGENTE (CONDIÇÃO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL (COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. *Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela pluralidade de réus, com multiplicidade de defesa e prazos distintos, bem como da necessidade de oitiva de diversas testemunhas arroladas, muitas delas mediante expedição de carta precatória.*

5. *Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.*

6. *Recurso improvido.* (RHC-58.847/SP, de minha relatoria, j. em 6/8/2015, DJ de 13/8/2015) – (grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0318028-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.593 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06273447420148060000 108713120148060075 1169672201480600750
6273447420148060000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CICERO SOUSA DE LUNA
ADVOGADO	: CÍCERO SOUSA DE LUNA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ALAN SIDCLAY PINHEIRO GOUVEA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO CLEITON FURTADO LIMA
CORRÉU	: JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.